



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO LOGÍSTICO  
(D Log / 2000)

PORTARIA Nº 01 - D LOG, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

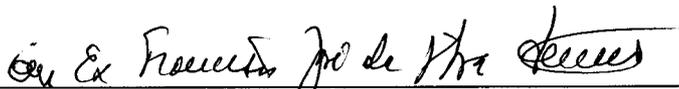
Aprova as Normas para o Registro, o Cadastro e o Porte de Arma de Fogo para Militares do Exército e dá outras providências.

**O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO**, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do Capítulo IV da Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001 – Regulamento do Departamento Logístico (R-128) e de acordo com o que a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art 1º Aprovar as Normas para o Registro, o Cadastro e o Porte de Arma de Fogo para Militares do Exército.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 003-DMB, de 27 de janeiro de 1999.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

  
Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES  
Chefe do Departamento Logístico

NORMAS PARA O REGISTRO, O CADASTRO E O PORTE DE ARMA DE FOGO PARA  
MILITARES DO EXÉRCITO

ÍNDICE

CAPÍTULO I - GENERALIDADES

**Finalidade** .....Art. 1º

**Conceituações**.....Art. 2º e 3º

CAPÍTULO II - DO REGISTRO E CADASTRO DE ARMA DE FOGO .....Art.4º ao 9º

CAPÍTULO III - DO PORTE DE ARMA DE FOGO

**Generalidades** .....Art. 10 ao 21

**Da autorização para porte de arma de fogo para oficial do Exército**.....Art. 22

**Da autorização para porte de arma de fogo para praça do Exército em serviço ativo**....Art. 23 ao 25

**Da autorização para porte de arma de fogo para praça do Exército na inatividade**.....Art. 26

**Do porte de Trânsito (Guia de Tráfego)**.....Art. 27 ao 29

CAPÍTULO IV - DO TESTE DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E DE APTIDÃO DE TIRO..Art. 30 ao 36

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....Art. 37 ao 39



## CAPÍTULO I GENERALIDADES

### **Finalidade**

Art. 1º Estas Normas têm por finalidade definir as condições para o Registro, o Cadastro e o Porte de Arma de Fogo para militares do Exército e estabelecer as condições para a realização do Teste de Aptidão de Tiro para obtenção do Porte de Arma de Fogo.

### **Conceituações**

Art. 2º Para efeito destas Normas e sua adequada aplicação, são adotadas os seguintes conceitos:

I - arma automática: arma em que, após o primeiro tiro, o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver acionado (rajada);

II - arma brasonada: arma que possui gravada na armação as Armas Nacionais;

III - arma de alma lisa: é aquela que possui a parede interior do cano sem sulcos ou raias;

IV - arma de alma raiada: é aquela que possui a parede interior do cano com sulcos ou raias com a finalidade de introduzir movimento de rotação no projétil em torno do seu eixo;

V - arma de fogo: arma que dispara projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de dar direção ao projétil e, no caso de cano de alma raiada, estabilidade na balística externa;

VI - arma de fogo de uso permitido: é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826/03;

VII - arma de fogo de uso restrito: é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por instituições de segurança pública e por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica;

VIII - arma de porte: arma de dimensões e peso reduzidos, que pode ser conduzida por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador (arma de fogo curta);

IX - arma portátil: arma cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (arma de fogo longa);

X - cadastro: inserção dos dados pessoais do proprietário e dos dados da arma de fogo em banco de dados;

XI - certificado de registro de arma de fogo: é o documento oficial, expedido por órgão competente, que comprova o registro legal da arma;

XII - guia de tráfego: documento que autoriza a circulação de produtos controlados;



XIII - registro: ato de consignar, por escrito, em documento oficial de caráter permanente, o proprietário e as características de arma de fogo.

XIV - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA): é o sistema de cadastro de armas sob a responsabilidade do Exército Brasileiro.

Art. 3º Para a perfeita identificação das características de armas de fogo, quando do seu registro, são adotadas os seguintes conceitos:

I - acabamento: é o tratamento feito na superfície da arma.

II – calibre de arma de alma raiada: dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de arma ou de munição; medida do diâmetro interno do cano entre dois cheios;

III – calibre de arma de alma lisa: número de esferas de chumbo, com o mesmo diâmetro interno do cano, que perfazem uma libra-peso;

IV – capacidade: é a quantidade máxima de tiros que podem ser efetuados com uma arma, sem que esta seja recarregada;

V - espécie: é utilizada para definir o tipo e as características fundamentais das armas de fogo. As várias espécies que poderão ser registradas são:

a) pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo;

b) pistola de repetição: espécie ou categoria de pistola que não dispõe de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

c) revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

d) garrucha: é uma designação comum para pistolas de um ou dois canos e de tiro simples;

e) fuzil: para fins desta portaria, é a arma de fogo portátil, de cano longo, que necessita de ambas as mãos para ser disparada e possui cano de alma raiada.

f) espingarda: é uma arma de fogo longa, portátil, possuidora de cano com alma lisa, projetada originalmente para disparar um único ou múltiplos projéteis (balins);

g) bacamarte: é a designação de primitivas espingardas de antecarga;

h) metralhadora: é uma arma de fogo que realiza tiro automático, necessitando de um reparo ou apoio mecânico para ser disparada. Metralhadora leve, pesada, ligeira, automática, coaxial ou antiaérea são apenas adaptações de nomenclatura;

i) metralhadora de mão: é uma metralhadora que não necessita de um reparo ou apoio mecânico para ser disparada, ou seja, pode ser disparada nas mãos do atirador. É o mesmo que submetralhadora (neologismo oriundo do idioma Inglês); e



j) simulacro de arma de fogo: é qualquer objeto que possa ser confundido com uma arma de fogo.

VI - funcionamento: é a especificação do sistema de operação da arma, que pode ser enquadrado em um dos relacionados a seguir:

a) tiro simples: é o sistema em que a arma necessita ser municada manualmente depois de efetuado o disparo;

b) repetição: é o sistema em que a arma necessita de um acionamento por parte do atirador em preparação para o disparo seguinte. Esta ação pode ser realizada mediante uma alavanca, manivela de culatra ou ferrolho, deslizamento de manopla ou telha (bomba), engatilhamento do martelo ou cão (ação simples de revólver), deslocamento do gatilho (dupla ação de revólver), etc;

c) semi-automático: é o sistema em que o carregamento ou a preparação para o seguinte disparo é efetuado automaticamente em decorrência do disparo anterior;

d) automático: é aquela em que o atirador pode manter a arma em disparos contínuos até que seja suspenso o comando de disparo (gatilho) ou termine a munição do compartimento de recarga (carregador);

VII - marca: é uma identificação dada pelo fabricante, usada para distinguir produto de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

VIII - modelo: é uma diferenciação dos tipos diferentes de armas de fogo, de uma mesma marca. É definido pelo fabricante, sendo prerrogativa dele impor essa diferenciação para os diversos modelos que são capazes de produzir. Também pode designar um perfil de padronização militar pela Força Armada que o está adotando;

IX - número de série: é a individualização da arma de fogo. Ele deve ser marcado por processo mecânico, pelo menos na armação ou chassi da arma, que é a parte sobre a qual vão ser montados o cano e os demais componentes da arma. Pode ser numérico seqüencial ou alfanumérico codificado pela fábrica que o produziu;

X - número do cano ou da culatra: é a individualização do cano, onde deve estar marcado, por processo mecânico, um número de série. Nas armas de fogo novas, fabricadas no Brasil, é obrigatório que seja repetido o número de série da arma;

XI - raias: sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis ou granadas, que lhes garantam estabilidade na trajetória;

XII - país de fabricação: é o país onde a arma foi fabricada.



CAPÍTULO II  
DO REGISTRO E CADASTRO DE ARMA DE FOGO

Art. 4º O registro de arma de fogo de uso restrito ou de uso permitido dos militares do Exército é caracterizado pela publicação em Boletim Interno Reservado (B I Res), por determinação do Comandante, Diretor ou Chefe de sua Organização Militar (OM) ou unidade de vinculação, após solicitação por escrito pelo interessado. Conterá os dados abaixo.

I - Do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da OM a que pertence ou está vinculado;
- d) posto ou graduação;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

II - Da Arma:

- a) número do cadastro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), emitido pelo próprio sistema, no ato do registro (somente para armas já cadastradas no SIGMA);
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da Nota Fiscal de venda (no caso de aquisição no comércio ou diretamente do fabricante);
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido;
- j) número de série gravado no cano da arma;
- l) acabamento; e
- m) país de fabricação.

*dm*

Art. 5º O cadastro de arma de fogo de uso restrito e de uso permitido dos militares do Exército é realizado por determinação do Comandante da Região Militar de vinculação da OM do militar, mediante inserção no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e expedição do documento denominado Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF).

§ 1º O Comandante, Diretor ou Chefe da OM ou unidade de vinculação do militar da ativa ou na inatividade encaminhará cópia do BI Res contendo os dados de registro da arma e, se for o caso, o original da Guia de Recolhimento da União (GRU) ao Comandante da Região Militar de vinculação da OM, para os fins do *caput*.

§ 2º O modelo de espelho para formulário do CRAF é o constante do Anexo a estas Normas.

Art. 6º O CRAF terá validade indeterminada e abrangência em todo o território nacional.

Parágrafo único. Não haverá substituição de CRAF por alteração de vinculação de Região Militar do militar ou de sua passagem para a inatividade remunerada.

Art. 7º O CRAF autoriza o proprietário a manter a arma de fogo registrada exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda, no interior da sua OM, para os militares da ativa.

Parágrafo único. Para os militares na inatividade, o CRAF autoriza manter a arma de fogo no local de trabalho, desde que ele seja o titular (devidamente qualificado em contrato social) ou o responsável legal (designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência) do estabelecimento ou empresa.

Art. 8º A taxa de registro de arma de fogo será cobrada a partir da 3ª arma adquirida a partir de 02 de julho de 2004.

§ 1º A isenção do pagamento das taxas de registro de arma de fogo restringe-se a duas armas de propriedade particular.

§ 2º O registro é isento de taxa de renovação, conforme previsto no § 4º do Art. 6º da Lei 10.826/03, para as armas do acervo do militar.

§ 3º O recolhimento da taxa de registro de arma de fogo deverá ser efetivado, através da GRU, ao Fundo do Exército, conforme os códigos da tabela de taxas e multas do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 9º O militar que passar à reserva não remunerada e possuir arma de uso permitido cadastrada no SIGMA poderá solicitar, mediante parte ao seu Comandante, Chefe ou Diretor, que encaminhe cópia do Boletim Interno que publicou o licenciamento ou exclusão das fileiras do Exército à sua RM de vinculação; a RM, por sua vez, solicita ao órgão da Polícia Federal de sua circunscrição a transferência do cadastro da(s) arma(s) de uso permitido do SIGMA para o SINARM.

§ 1º. A solicitação do militar deverá ser feita 30 (trinta) dias antes da data do desligamento.

§ 2º O militar que possuir arma de fogo de uso restrito brasonada deverá recolhê-la ao Exército para indenização e, não sendo brasonada, deverá transferi-la para quem possa legalmente possuí-la ou entregá-la à Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



§ 3º A arma com brasão de qualquer das Forças Singulares poderá, a critério da mesma, ser transferida para militar de outra Força que a possa possuir e, neste caso, sendo arma com brasão do Exército e devolvida à Força, haverá indenização nos termos da Portaria nº 004- SEF, de 25 de janeiro de 1989.

### CAPÍTULO III DO PORTE DE ARMA DE FOGO

#### Generalidades

Art. 10. Porte de Arma de Fogo (PAF) é a autorização para que o proprietário da arma de fogo possa conduzi-la ou transportá-la, nas seguintes condições:

I - quando de porte: municada ou não, conduzida junto ao corpo, devidamente dissimulada, de forma que não seja visível nem possível sua detecção sob a roupa a olho nu; e

II - quando portátil: desmunicada, transportada em bolsa, mala ou pacote, devidamente dissimulado, de forma que não seja visível nem possível sua detecção a olho nu.

Art. 11. O PAF é concedido aos militares do Exército Brasileiro em razão do desempenho de suas funções institucionais.

Art. 12. A autorização para portar arma de fogo é concedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM e homologada pelo Comandante da Região Militar com a emissão do CRAF/PAF.

§ 1º A autorização para portar arma de fogo será inserida no Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), conforme a Portaria Normativa nº 1.369/MD, de 25 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 229, de 30 de novembro de 2004.

§ 2º. O modelo de formulário preenchido de CRAF/PAF é o constante do Anexo.

§ 3º. O CRAF/PAF é vinculado a uma determinada arma, devidamente cadastrada no SIGMA.

Art. 13. O militar da ativa ou na inatividade, para transportar sua arma de fogo de propriedade particular ou arma brasonada de posse temporária, deverá conduzir o CRAF/PAF e sua identidade militar.

Art. 14. O militar inativo ou da ativa que não esteja a serviço não poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes públicos ou privados, sob pena de incidir nas sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 26, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos locais sob administração ou fiscalização do Exército Brasileiro.

Art. 15. Não será autorizado o uso de arma de fogo de propriedade particular em serviço, exceto de arma brasonada de posse temporária.

Art. 16. O militar da ativa ou na inatividade é isento do pagamento das taxas de expedição de autorização para porte de arma de fogo para até duas armas de propriedade particular, de sua livre escolha, bem como para a arma brasonada de posse temporária.



§ 1º A taxa de expedição de autorização para porte de arma de fogo é devida apenas a partir da 3ª arma, caso tenha sido adquirida a partir de 02 Jul 2004.

§ 2º Não há incidência de pagamento das taxas de renovação de autorização para porte de arma de fogo para todas as armas de propriedade particular do militar do Exército, da ativa e na inatividade.

Art. 17. Quando houver alteração de vinculação de Região Militar ou mudança de situação da ativa para a inatividade, não haverá necessidade de substituição do CRAF/PAF.

Art. 18. Para conservar a autorização para porte de arma de fogo, o militar na inatividade deverá submeter-se, a cada três anos, ao teste de avaliação da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º. O teste de avaliação da aptidão psicológica será definido em Portaria do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.

§ 2º. O teste de avaliação da aptidão psicológica deverá ser realizado até três meses antes da data de apresentação anual no órgão controlador de inativos e pensionistas.

§ 3º. No caso de inaptidão psicológica, o militar poderá recorrer, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da constatação da inaptidão, para apresentar novo resultado.

§ 4º. No caso de confirmação de inaptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, o Comando da Região Militar de vinculação tomará as providências previstas no art. 67 do Dec. 5.123/04.

Art. 19. Quando da passagem para a reserva não remunerada, o militar, ao ser licenciado ou excluído das fileiras do Exército, terá sua(s) autorização(ões) para porte de arma de fogo revogada(s) e deverá entregá-la(s) para destruição pela sua OM de vinculação, na data do seu desligamento, podendo, se for do seu interesse e do seu direito, solicitá-la(s) ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 20. O porte de arma poderá ser revogado a qualquer tempo, por determinação do Comandante da Região Militar ou do Comandante, Chefe ou Diretor de OM ou Unidade de Vinculação, sempre com decisão fundamentada e publicação em Boletim Interno.

§º 1. A autorização para o porte de arma de fogo será revogada quando o militar se enquadrar em um dos seguintes casos:

I – reformado por alienação mental;

II – considerado inapto psicologicamente para o manuseio de arma de fogo;

III – detido, com ocorrência lavrada, independentemente de condenação, portando arma de fogo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas;

IV – indiciado em inquérito policial militar, em inquérito policial, ou em processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça contra a incolumidade pública ou contra a segurança do Estado;

V – indiciado por cometer um ou mais dos crimes previstos no Capítulo IV da Lei nº 10.826/03 ou ainda por roubo, ameaça ou outros relacionados com o mau uso de arma de fogo;

VI – deserção, extravio, desaparecimento, interdição ou falecimento; e



V – quando a praça contrariar qualquer um dos incisos I e II do art.23, das presentes Normas.

§ 2º. Nos casos previstos § 1º do presente artigo, o Comandante da Região Militar ou o Comandante, Diretor ou Chefe deverá tomar as providências constantes do art. 67 do Dec. nº 5.123/04.

Art. 21. O militar que tiver seu PAF revogado poderá requerer nova autorização ao Comandante da Região Militar, mediante requerimento devidamente instruído, desde que preencha novamente todas as condições previstas nestas Normas e haja reabilitação em casos específicos, como se segue:

I - passados três anos da prisão por portar arma de fogo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, após ter sido inocentado da acusação ou após a sentença transitada em julgado comprovar, por certidão de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bons antecedentes nos últimos dois anos;

II - for inocentado por sentença transitada em julgado das infrações penais cometidas com violência, grave ameaça contra a incolumidade pública ou contra a segurança do Estado;

III - for inocentado por sentença transitada em julgado dos crimes previstos no Capítulo IV da Lei nº 10.826/03 ou ainda por crimes que desaconselhem o porte de arma; e

IV - for considerado reabilitado psicologicamente para o manuseio de arma de fogo, depois de decorridos três anos da decisão de revogação do seu PAF.

Parágrafo único. O militar somente poderá solicitar autorização para adquirir arma de fogo após o deferimento de seu requerimento para nova concessão de porte de arma.

#### **Da autorização para porte de arma de fogo para oficial do Exército**

Art. 22. O PAF é garantido ao oficial do Exército, tanto no serviço ativo quanto na inatividade, pelas Leis nº 6.880/80 e 10.826/03.

§ 1º Para os oficiais de carreira, a validade será indeterminada.

§ 2º Para os oficiais temporários, a validade será limitada ao prazo de convocação.

§ 3º O PAF terá abrangência em todo o território nacional.

#### **Da autorização para porte de arma de fogo para praça do Exército em serviço ativo**

Art. 23. Será concedida autorização para porte de arma de fogo aos subtenentes e sargentos de carreira estabilizados, observadas as seguintes condições:

I - estar, no mínimo, no comportamento bom;

II - ter conduta ilibada na vida pública e particular; e

III - ter sido aprovado em teste de capacitação técnica e de aptidão de tiro com arma da mesma espécie e calibre da que pretende portar, conforme estabelecido no cap. IV, das presentes Normas.



Parágrafo único. Não será concedida autorização para porte de arma de fogo a sargentos não estabilizados, sargentos temporários e taifeiros/cabos/soldados estabilizados, salvo os casos com justificativas fundamentadas, mediante proposta da Organização Militar do interessado dirigida ao Comandante da Região Militar de vinculação, desde que comprovada a efetiva necessidade de portar arma de fogo e que sejam atendidos os incisos I, II e III do presente artigo.

Art. 24. A autorização para porte de arma de fogo concedida a subtenente e a sargento de carreira estabilizados em serviço ativo terá abrangência em todo o território nacional e validade indeterminada.

Parágrafo único. O porte de que trata o parágrafo único, do art. 23 terá abrangência regional ou nacional e validade máxima de três anos, limitada à data de término do engajamento ou reengajamento, se for o caso.

Art. 25. Não será concedida autorização para porte de arma de fogo às praças que estejam prestando o serviço militar inicial obrigatório, bem como para os taifeiros/cabos/soldados não estabilizados e praças especiais, exceto a Aspirante-a-Oficial oriundo de curso de formação de oficiais de carreira.

### **Da autorização para porte de arma de fogo por praça do Exército na inatividade**

Art. 26. Será concedida autorização para porte de arma de fogo por praça do Exército na inatividade, a critério do Comandante da Região Militar de vinculação, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - demonstrar efetiva necessidade de portar arma de fogo;

II - ter sido aprovado em teste de aptidão de tiro, com arma da mesma espécie e calibre da que pretende portar;

III - ter conduta ilibada na vida pública e particular; e

IV - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º A autorização para porte de arma de fogo por praça na inatividade terá prazo de validade de até 3 (três) anos e abrangência regional ou nacional, a critério do Comandante da Região Militar.

§ 2º O subtenente e o sargento estabilizado, que tiver recebido a concessão do PAF em serviço ativo e que passar à reserva remunerada ou que for reformado por motivo de saúde, exceto por alienação mental ou por motivos que o incapacite para o manuseio de armas de fogo, conservará o direito ao porte de arma de fogo.

### **Do porte de trânsito (Guia de Tráfego)**

Art. 27. Porte de trânsito é a autorização para que o proprietário de arma de fogo que não possua o PAF, em caso de mudança de domicílio, movimentação ou outra situação que implique no transporte da arma, possa transportá-la para o local de destino, no prazo nele descrito, devidamente acondicionada em bolsa, mala ou pacote, desmuniçada e com a munição acondicionada em separado. É concedido através do documento chamado Guia de Tráfego;

Art. 28. O militar proprietário de arma de fogo que não possua a respectiva autorização para porte, em caso de necessidade de transporte da arma, deverá solicitar ao SFPC da Região Militar ou



Guarnição, por intermédio da OM do interessado, a expedição da Guia de Tráfego.

Parágrafo único. A expedição de Guia de Tráfego para militares será isenta da cobrança de taxas.

Art. 29. A Guia de Tráfego autoriza o militar a transportar sua(s) arma(s) para o local de destino, no prazo nele descrito.

Parágrafo único. A Guia de Tráfego poderá ser expedida para uma única arma ou para a totalidade de armas do acervo do militar.

#### CAPÍTULO IV DO TESTE DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E DE APTIDÃO DE TIRO

Art. 30. Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar determinar providências no sentido da realização do teste de aptidão de tiro, para a concessão de porte de arma de fogo.

Art. 31. O teste de aptidão de tiro terá validade indeterminada para arma da mesma espécie e calibre.

Parágrafo único. Não será aplicado novo teste de aptidão de tiro para a renovação de porte de arma de fogo da mesma espécie e calibre do teste já realizado.

Art. 32. Compete ao interessado prover a arma e a munição necessárias à realização do teste de aptidão de tiro.

Art. 33. Para auferir a capacitação no teste de aptidão de tiro, o militar deverá demonstrar prática da utilização de arma da mesma espécie e calibre para a qual pleiteia o porte.

Parágrafo único: Quando se tratar de uma arma da mesma espécie e calibre da arma de dotação funcional do militar, o teste é dispensado.

Art. 34. O teste de aptidão de tiro será composto de prova prática através da execução de tiro com a utilização correta de arma de porte ou portátil para a qual o militar pleiteia o porte.

§ 1º Os parâmetros para a realização da prova prática para arma de porte são:

1) alvo: tipo meia silhueta, padrão A-2, previsto nas Instruções Gerais de Tiro com o Armamento do Exército (IGTAEx);

2) distância do atirador ao alvo: 15 (quinze) metros;

3) quantidade de tiros: três séries de 5 (cinco) tiros;

4) tempo de duração: 30 (trinta) segundos para cada série;

5) tipo de ação: permitida a ação simples ou a ação dupla, conforme a arma utilizada; e

6) aprovação: será considerado aprovado o militar que obtiver no mínimo 60% de impactos na silhueta, ou seja, 9 (nove) impactos dos 15 (quinze) tiros disparados.

§ 1º Os parâmetros para a realização da prova prática para arma portátil são:



- 1) a. alvo: tipo meia silhueta, padrão A-2, previsto nas Instruções Gerais de Tiro com o Armamento do Exército (IGTAEx);
- 2) distância do atirador ao alvo:
  - alma raiada - 25 (vinte e cinco) metros;
  - alma lisa - 15 (quinze) metros e 5 (cinco) alvos distanciados de 2 (dois) metros, dispostos em curva;
- 3) quantidade de tiros:
  - alma raiada - 2 (duas) séries de 5 (cinco) tiros;
  - alma lisa - 5 (cinco) tiros, um em cada alvo;
- 4) tempo de duração:
  - alma raiada - 60 (sessenta) segundos para cada série;
  - alma lisa - 120 (cento e vinte) segundos para cada série;
- 5) tipo de ação: permitida a ação simples ou a ação dupla, conforme a arma utilizada; e
- 6) aprovação: será considerado aprovado o militar que obtiver no mínimo 60% de impactos no alvo, ou seja, 6 (seis) impactos dos 10 (dez) tiros disparados com arma de alma raiada e 3 (três) impactos dos 5 (cinco) com arma de alma lisa, considerando-se, para cartucho de caça, no mínimo 1 (uma) perfuração para cada alvo.

Art. 35. Os resultados dos testes de aptidão de tiro serão publicados em Boletim Interno da OM do interessado.

Art. 36. Será necessário um novo teste de aptidão de tiro, sempre que a arma a ser portada for de espécie ou calibre diferente da utilizada em teste anterior.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. No caso de perda, extravio, furto ou roubo de arma de fogo, de Certificado de Registro de Arma de Fogo ou de Certificado de Registro de Arma de Fogo com Autorização para Porte de Arma de Fogo, bem como de sua recuperação, o militar é obrigado a comunicar imediatamente ao órgão policial mais próximo, remetendo cópia do Boletim de Ocorrência à sua OM ou Unidade de Vinculação, que fará a publicação em BIRes e informará à Região Militar.

Parágrafo único. No caso de arma de fogo de uso restrito, o Comandante, Chefe ou Diretor deverá instaurar o competente inquérito para comprovação de imperícia, imprudência ou negligência, ou possível cometimento de crime.

Art. 38. Estas Normas não abrangem as armas de fogo constantes de acervos de coleção, tiro ou caça, pertencentes a militares.

Art. 39. Os casos não previstos nas presentes Normas serão solucionados pelo Chefe do Departamento Logístico.

